

Acórdão: 17.260/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112310-92
Impugnante: Sendas S/A
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144181-41
Insc. Estadual: 707.755838.03-09
Origem: DF/Varginha

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado que o contribuinte emitiu notas fiscais de café cru em grão referentes a baixa de estoque e saídas de amostras sem a correspondente tributação e/ou estorno do ICMS, nos termos do art. 15, II, e art. 71, V, do RICMS/96. **Infração caracterizada. Excluídas as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1998, uma vez que atingidos pela decadência. Crédito tributário retificado pelo Fisco em função de índice técnico de quebra apurado em Laudo Pericial. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre as seguintes irregularidades:

1) Constatou-se que a empresa Sendas S/A promoveu, em operação interna, a saída de café cru em grãos referente a baixa de estoque, sem a correspondente tributação do ICMS e/ou estorno do imposto, nos termos do art. 15, II e art. 71, V, do RICMS/96, **com emissão de notas fiscais**, conforme demonstrativos contidos nos quadros anexos ao Auto de Infração (1998: 39.972 Kg. // 1999: 54.780 Kg. // 2000: 219.840 Kg. // 2001: 77.280 Kg.);

2) Constatou-se que a empresa Sendas S/A promoveu, em operação interna, a saída de café cru em grãos referente a saída de amostras, sem a correspondente tributação do ICMS e/ou estorno do imposto, nos termos do art. 15, II e art. 71, V, do RICMS/96, **sem a emissão de notas fiscais**, conforme demonstrativos contidos nos quadros anexos ao Auto de Infração (1998: 915 Kg. – *Exigências canceladas por estarem atingidas pela decadência*).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 1713/1746, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 4368/4384.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 4388/4389, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 4460/4464, na juntada dos documentos de fls. 4390/4459, na nova manifestação da Autuada (fls. 4472/4474) e na tréplica fiscal de fls. 4563/4567.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 4569, decisão contra a qual foi interposto o Recurso de Agravo de fls. 4572/4575.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Através do parecer acostado às fls. 4581/4596, a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do lançamento, sugerindo a exclusão das exigências fiscais relativas ao exercício de 1998, por estarem atingidas pela decadência.

Em sessão realizada no dia 21/03/05, a 3.^a Câmara de Julgamento decide em dar provimento ao Recurso de Agravo, deferindo a prova pericial requerida pela Impugnante/Agravante, apresentando os quesitos descritos às fls. 4597/4598.

O Laudo Pericial solicitado está acostado às fls. 4611/4673, sobre o qual os Assistentes Técnicos indicados pela Autuada e o Fisco manifestam-se às fls. 4681/4689 e 4691/4699, respectivamente.

Na oportunidade, o Fisco acostou aos autos o Relatório Técnico de fls. 4700/4741, fato que resultou em novo pronunciamento da Impugnante (fls. 4748/4750).

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fl. 4753, oportunidade em que o Fisco promove a retificação do crédito tributário, nos termos sugeridos pelo Perito Oficial, conforme demonstrativo acostado às fls. 4755/4785.

Embora tenha sido regularmente notificada, a Impugnante se mostrou inerte, não se pronunciando sobre a diligência e a retificação do crédito promovida pelo Fisco.

DECISÃO

1) Observação Inicial:

Antes mesmo da análise das preliminares, torna-se necessário observar que na mesma data em que foi lavrado o presente Auto de Infração, o Fisco lavrou outras duas peças fiscais – PTA 01.000144180-60 e PTA 01.000144179-85 – relativas ao mesmo período fiscalizado.

As exigências no presente Auto de Infração se relacionam com notas fiscais emitidas pelo contribuinte para baixa de estoque e saídas de amostras, sem a correspondente tributação.

As exigências no Auto de Infração 01.000144180-60 se relacionam com notas fiscais emitidas pelo contribuinte para acréscimo de estoque, sem a correspondente tributação.

As exigências no Auto de Infração 01.000144179.85 se relacionam com baixas no estoque por quebra de peso, sem emissão de notas fiscais. Este PTA foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelado pelo Fisco, após análise do laudo pericial de fls. 4611/4673, no qual o Perito Oficial sugeriu essa providência, por entender que as exigências fiscais contidas no referido PTA eram insubsistentes.

2) PRELIMINAR – ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A Impugnante alega que o Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que o Fisco não obedeceu às disposições contidas na legislação relativamente ao procedimento exigido para apuração do suposto crédito, efetuando o lançamento por mera presunção, sem comprovar a ocorrência do fato gerador, deixando ainda de demonstrar o critério de apuração utilizado para chegar à suposta base imponible. Alega, ainda, que em função do exposto, houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para justificar esta alegação, diz que as guias de serviço são documentos de controle interno da empresa, portanto não são documentos fiscais, não podendo servir de base para o lançamento, que deveria ter sido embasado nos documentos e livros fiscais regularmente escriturados. Observa que o artigo 194 do RICMS/96 determina os meios através dos quais deve ser desenvolvida a ação fiscal, o que não foi observado pelo Fisco.

Aponta como outro fator de nulidade o fato do Fisco ter efetuado o lançamento sem antes fixar o termo de fiscalização, impedindo que pudesse exercer o direito de defesa ou mesmo de oferecer denúncia espontânea. Transcreve os dispositivos da CLTA/MG que dispõem sobre o início da ação fiscal, enfatizando que, no presente caso, não houve lavratura do TIAF ou do TAD, o que leva à nulidade do ato praticado.

Tais argumentos, no entanto, não devem prosperar.

O Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração traz a descrição da irregularidade constatada em cada exercício, estando as infringências e as penalidades devidamente capituladas no campo próprio da peça fiscal; as planilhas elaboradas relacionam uma a uma as notas fiscais emitidas pela Autuada, que são objeto das exigências fiscais, bem como o número das Guias de Serviço mencionadas nos documentos e os dados nelas apostos, estando toda a documentação anexada aos autos.

Para cada exercício o Fisco elaborou planilha demonstrando o crédito tributário exigido, identificando os valores de ICMS e das penalidades aplicadas (fls. 18/19, 26, 41 e 52). Eventuais questionamentos sobre a origem dos valores utilizados na base de cálculo (planilha de fls. 53) foram sanados com a explicação do Fisco no sentido de que o preço médio foi apurado a partir dos valores praticados nas saídas promovidas pelo contribuinte, relacionados nas planilhas e cópias dos DEOC juntados às fls. 4398/4459, dos quais a Autuada foi informada abrindo-se vistas dos autos, conforme documentos de fls. 4465/4466.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco, portanto, atende perfeitamente às disposições contidas na legislação tributária, especialmente no artigo 142 do CTN e 194 do RICMS/96.

Da mesma forma, não há de prosperar o argumento de que o Auto de Infração deve ser considerado nulo por falta de fixação do termo de início da ação fiscal.

No presente caso, a verificação fiscal decorreu de expresso requerimento apresentado pelo contribuinte para baixa de inscrição em virtude de cisão e incorporação, conforme atesta o documento de fls. 4396, nos termos previstos na legislação tributária:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou prestações nele realizadas.

(...)

§ 3º - A verificação fiscal será efetuada, imediatamente, nos casos em que o contribuinte encerre sua atividade ou transfira o estabelecimento.

O direito à denúncia espontânea restou assegurado ao contribuinte enquanto não efetivada a intimação do presente Auto de Infração, nos termos do artigo 55 da CLTA/MG.

Por outro lado, o contribuinte teve acesso irrestrito aos autos, exercendo em plenitude seu direito a mais ampla defesa, conforme se verifica em suas peças de defesa e no Recurso de Agravo apresentado.

3) MÉRITO:

3.1 – Da Decadência:

A Impugnante alega que se operou a decadência relativamente às exigências vinculadas aos fatos geradores ocorridos antes de 17/02/99, com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração deu-se aos 17/02/04.

Aditivamente, entende que, ainda que a regra a ser aplicada não seja aquela prevista no artigo 150, § 4º, mas sim a regra inserta no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, mesmo assim operou-se a decadência, neste caso em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1998.

O § 4º, do artigo 150, do CTN, prevê um prazo decadencial que termina em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, relativamente ao imposto sujeito a lançamento por homologação, de forma que expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, não cabe sua aplicação ao presente caso, uma vez que ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4.º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade: "A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO, OU A PRÁTICA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO ENSEJAM A PRÁTICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU REVISÃO DE OFÍCIO, PREVISTO NO ART. 149. INAPLICÁVEL SE TORNA ENTÃO A FORMA DE CONTAGEM DISCIPLINADA NO ART. 150, § 4º, PRÓPRIA PARA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO (SE EXISTENTE). AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICA-SE A REGRA GERAL DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO."

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 1998, ver-se-iam atingidos pela decadência a partir de 01/01/2004.

Embora o Fisco alegue que o crédito tributário foi constituído aos 28.12.03, tem-se que esta é a data da lavratura da peça fiscal. A regular intimação do *AI*, entretanto, deu-se somente aos 17.02.04, conforme data de recebimento aposta às fls. 03 dos autos.

A CLTA/MG dispõe expressamente que a exigência de crédito tributário será formalizada, entre outras hipóteses, mediante Auto de Infração. Ainda em conformidade com o diploma legal mencionado, considera-se efetivada a intimação (e portanto formalizada a exigência do crédito tributário mediante lançamento de ofício) na data do recebimento do *AI* (artigo 59, § 1º, item 1).

Assim, tem razão o contribuinte, pois a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1998, deu-se após o término do prazo decadencial, tendo-se fulminado, portanto, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, devem ser decotadas do Auto de Infração as exigências relacionadas àquele exercício, o que ocasionará o cancelamento integral das exigências relativas ao item “2” do AI e o cancelamento parcial do crédito relativo ao item “1”.

Ressalte-se que o Fisco já efetuou essa retificação, conforme demonstrativo acostado às fls. 4755/4785.

3.2 – Exigências Fiscais:

No mérito, o que caracteriza a irregularidade apurada é a emissão de notas fiscais a título de “quebra de estoque por guia de serviço” ao abrigo do diferimento, portanto sem pagamento do imposto.

As notas fiscais emitidas objeto da autuação fazem referência às guias de serviço correspondentes, estando toda a documentação anexada aos autos às fls. 55/1710; o Fisco consolidou em planilhas, por exercício, os dados e informações constantes das notas fiscais emitidas e das guias de serviço, tais como quantidade de pó, pedras, amostras, etc. Para cada exercício, elaborou planilha demonstrando o crédito tributário exigido, relativo à saída das quantidades relacionadas nas notas fiscais emitidas pela Autuada, abatendo as quantidades informadas de pó/pedras.

Ou seja, para que não haja dúvidas, repita-se que o Fisco não tributou as saídas de pós e pedras, ao contrário do que alega insistentemente a Impugnante. Embora a Autuada não tenha apresentado qualquer laudo técnico relativo às quantidades de impurezas presentes no café, procedimento este que seria o correto, conforme consta das consultas de contribuintes anexadas aos autos pela própria Autuada, o Fisco aceitou as informações contidas nas guias de serviço e nas notas fiscais, excluindo tais quantidades da autuação.

O crédito tributário refere-se, portanto, a baixas de estoque não relacionadas com a separação das impurezas que normalmente encontram-se misturadas aos grãos de café, constantes de notas fiscais emitidas pela Autuada.

A Impugnante argumenta que o acerto dos estoques é necessário (além do expurgo de impurezas), tendo em vista as diferenças existentes entre as balanças dos remetentes e do destinatário (no caso, a própria Autuada).

No entanto, este argumento não pode prosperar, tendo em vista que a legislação prevê os procedimentos necessários à regularização das quantidades de mercadorias entradas e/ou saídas do estabelecimento, quando porventura houver diferença entre as quantidades relacionadas nos documentos fiscais e as quantidades efetivamente movimentadas (artigo 14, inciso III do RICMS/96); no caso de recebimento de mercadoria advinda de produtor rural, deve ser emitida nota fiscal de entrada, nos termos do artigo 20, inciso I, do Anexo V do mesmo diploma legal, constando a quantidade correta de mercadoria efetivamente recebida. Neste sentido, inclusive, são as respostas às consultas n.º 015/2001 e n.º 113/2000, anexadas aos autos pela própria Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Consultas de Contribuintes anexadas são, também, unânimes na determinação de que é necessário que o contribuinte submeta à apreciação do Fisco laudo técnico apontando o índice de quebra provável no processo de rebeneficiamento, procedimento este ignorado pela Autuada. A Consulta 015/2001, inclusive, destaca que a quebra do café cru admitida pelo Fisco refere-se às sujeiras que vêm junto com os grãos de café, são os defeitos extrínsecos da mercadoria, ou seja, pós, pedras, cascas, paus, torrões, etc. e, conforme já foi dito, as quantidades de pós e pedras informadas nas notas fiscais foram abatidas pelo Fisco, não sendo objeto de exigências fiscais. A hipótese de ocorrência de eventuais quebras vinculadas ao tipo do café, ou mesmo à umidade ou ao processo de secagem, somente poderiam ser aceitas mediante avaliação pelo Fisco de laudo técnico específico, que conforme já dito, não foi providenciado pela Autuada.

No presente caso, portanto, em relação às notas fiscais emitidas para baixa do estoque, deveria a Autuada proceder em conformidade com o disposto na legislação, ou seja, estornar o crédito para a mercadoria adquirida com tributação (art. 154, II, do RICMS/96), ou adotar o procedimento previsto no artigo 20, inciso II do mesmo RICMS, no caso de mercadoria adquirida com imposto diferido.

Observe-se que o Fisco não procedeu a estorno de crédito proporcionalmente às entradas tributadas, pois as operações com café cru estão sujeitas a regime diferenciado no que se refere ao aproveitamento de créditos, que não foram lançados em conta gráfica, mas sim nos DECONCAFÉ e portanto foram anteriormente utilizados no abatimento dos débitos pelas operações de saída quando tributadas.

Quanto ao questionamento sobre a base de cálculo, por ocasião da análise das preliminares já foi explicado que o Fisco anexou aos autos as planilhas demonstrando que a apuração do preço médio se deu a partir das notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte (fls. 4398/4459).

Após vistar os autos, a Impugnante manifestou-se aduzindo que as planilhas nada esclarecem, pois não é possível saber sobre qual valor está sendo autuada.

Neste aspecto, não lhe assiste razão. O demonstrativo do crédito tributário de cada exercício (planilhas de fls. 18/19, 26, 41 e 52), relaciona para cada nota fiscal emitida pela Autuada o valor por saca de 60 kg de café utilizado pelo Fisco como base de cálculo, tendo ficado devidamente esclarecido que se trata de preço médio apurado a partir da documentação do próprio contribuinte, conforme planilhas apresentadas, que trazem a relação das notas fiscais, bem como das datas e valores praticados pelo contribuinte ao longo dos exercícios fiscalizados.

O arbitramento pelo preço médio, no caso, tem amparo no artigo 53 inciso I c/c artigo 54 inciso IX do RICMS/96, visto que os documentos fiscais emitidos para a baixa de estoque consignam valores meramente simbólicos.

A argüição de erros contidos nas planilhas foi rechaçada pelo Fisco, que inclusive demonstrou que, feitas as alterações para corrigir alguns lançamentos

relativos ao peso líquido constante das planilhas, relativamente a algumas guias de serviços, em nada foi alterado o crédito tributário inicialmente apurado.

Aliás, não é demais reafirmar que a autuação é relativa às quantidades descritas nas notas fiscais emitidas pela própria Impugnante para baixa de estoque (abatidas as quantidades informadas de pó e pedras), estando os dados das guias de serviço reproduzidos nas planilhas somente para demonstrar a vinculação com as mesmas, mencionadas pela Autuada nas notas fiscais.

Da mesma forma, não procede o argumento de que o Fisco utilizou-se das mesmas planilhas para lavrar três Autos de Infração diferentes.

As planilhas anexas ao PTA 01.000144180-60 relacionam as notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte para ajuste do estoque em função de acréscimo de peso, demonstrando o crédito tributário correspondente.

As planilhas elaboradas para este PTA (01.000144181-41) e para o PTA 01.000144179-85 (*PTA cancelado após a realização da perícia*), por sua vez, de fato são as mesmas. Trazem relação contendo os dados constantes das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada para baixa de estoque, além da relação das correspondentes guias de serviço e das anotações nelas contidas relativas a retiradas de amostras, pó, pedra, quebra de peso e/ou acréscimo de peso verificado em relação ao peso líquido do lote destinado ao rebeneficiamento. (Observe-se que nestas planilhas, o acréscimo de peso apurado não foi objeto de exigência fiscal).

Neste PTA, as exigências referem-se às quantidades constantes das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada para baixa do estoque, sem tributação, abatidas as quantidades informadas de pó e pedras.

No PTA 01.000144179-85 (*PTA cancelado*), as exigências recaíram sobre as quantidades relacionadas na coluna “quebra de peso”, ao argumento de que tais quebras teriam provocado baixas no estoque sem emissão de documentos fiscais e sem tributação.

3.3 - Da Prova Pericial e da Retificação do Crédito Tributário:

Conforme já relatado, a 3.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 21/03/05, deferiu o requerimento de prova pericial apresentado pela Impugnante, oportunidade em que foram formulados os quesitos enumerados às fls. 4597/4598, os quais foram complementados por aqueles apresentados pela Impugnante às fls. 4602/4603.

As respostas aos quesitos estão contidas no Laudo Pericial acostado às fls. 4611/4637. Face à extensão do referido Laudo, no presente Acórdão serão abordadas apenas as respostas aos três quesitos considerados mais relevantes para o deslinde da matéria ora analisada.

Quesito n.º 3 – fl. 4597: Segundo os quadros acostados às fls. 20/22, 27/33 e 42/45, nos exercícios de 1999 a 2001, mesmo constando nas Guias de Serviços que o café

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deveria ser “catado” e “rebeneficiado” (Exemplo: fls. 469/475), nenhum lote de café processado apresentou, segundo o Fisco, perdas decorrentes de impurezas (pós, pedras, cascas, torrões, etc.). Indaga-se ao Sr. Perito: Considerando-se o processo produtivo da empresa autuada, é possível que tal fato ocorra?

Motivação do Quesito: No levantamento efetuado pelo Fisco, relativo ao exercício de 1998 (fls. 12/14), foram apuradas **perdas normais** no processo de beneficiamento do café, perdas estas representadas, principalmente, por “pó” e “pedras” (impurezas). No entanto, para os demais exercícios (fls. 20 e seguintes) nenhum dos lotes pesquisados apresentou perdas da mesma espécie o que, a princípio, parecia improvável.

Resposta do Perito (fl. 4627): A resposta do Perito é categórica no sentido de que **não** é possível a inexistência de quebras no processo produtivo da empresa autuada, ou seja, no processo de beneficiamento/rebeneficiamento sempre ocorrerão perdas.

Quesito n.º 4 – fl. 4597: Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, pede-se ao Sr. Perito que determine o percentual de “quebra técnica normal”, assim considerada aquela inerente ao processo produtivo da Impugnante e dentro dos níveis considerados aceitáveis.

Resposta do Perito: O índice técnico de “quebra normal” apurado pelo Perito foi de **0,13483583%**, correspondente a aproximadamente 80 gramas por cada saca industrializada. O método de apuração desse índice, baseado nos lotes processados no exercício de 1998, está explicado nos itens 8 a 14 (fls. 4613/4614) e 18 a 20 (fl. 4615), sendo que os cálculos efetuados para sua apuração encontram-se demonstrados no Anexo III (fls. 4669/4670).

Quesito n.º 5 – fl. 4597: Verificar e demonstrar se as quebras objeto da presente autuação são compatíveis com o percentual de “quebra técnica normal”, indicando as retificações que devem ser feitas no feito fiscal, caso sejam necessárias.

Resposta do Perito (fls. 4628/4633): Em síntese, o Sr. Perito considerou insubsistentes as exigências fiscais relativas ao PTA 01.000144179-85 e propôs o seu arquivamento, proposta esta acatada pelo Fisco. Com relação ao PTA ora em análise, o Sr. Perito propôs a retificação do crédito tributário exigido, aplicando o percentual de quebra por ele apurado (0,13483583%) sobre a quantidade total de café recebida para beneficiamento, conforme demonstrado na Tabela III (fl. 4633), abaixo reproduzida:

Ano	Quebra com Nota	Volume a ser Deduzido	Volume Tributável
1999	54.780,00	31.743,38 *	23.036,62
2000	219.840,00	60.663,84 *	159.176,16
2001	77.280,00	23.667,31 *	53.612,69
Total	351.900,00	116.074,53	235.825,47

* Resultado da multiplicação do percentual de quebra estabelecido nestes autos, 0,13483583%, sobre o ingresso líquido de grãos nos exercícios, conforme Anexo IV.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As propostas apresentadas pelo Sr. Perito, especialmente em relação ao presente PTA, foram acatadas pelo Fisco, que promoveu a retificação do crédito tributário nos exatos valores acima, conforme demonstrativo de fls. 4755/4785.

Considerações Finais:

A Impugnante, assim como os Assistentes Técnicos por ela indicados, se limitaram a questionar o índice de quebra apurado pelo Sr. Perito (0,13483583%), assim como o fato desse índice ter sido obtido a partir de dados de lotes processados no exercício de 1998, mas não apresentaram um índice técnico por eles considerado correto ou aceitável.

Quanto ao exercício de 1998, o fato das exigências fiscais a ele relativas estarem atingidas pela decadência não desqualifica o índice apurado, pois este foi calculado com base em documentos fiscais e de controle interno da Impugnante (Guias de Serviços).

No tocante ao Relatório Técnico n.º 051/2001 (fls. 4701/4741), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, a pedido da Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda., há que se dizer que o mesmo foi anexado aos autos pelo próprio Fisco para corroborar a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para apuração do índice técnico já mencionado. O fato do referido Relatório indicar um “índice” distinto do calculado pelo Sr. Perito não tem qualquer implicação sobre o presente PTA, pois se trata de índice de quebra apurado em empresa que não tem qualquer relação com a Autuada e, ainda que tivesse, o seu processo produtivo tem peculiaridades específicas que não se aplicam às demais que exerçam a mesma atividade.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 4755/4785. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/12/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**